

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico nº : 4.024/2023 – CPL/MP/PGJ

TN – AM IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, detentora da outorga da franquia da TRULY NOLEN PEST CONTROL no Estado do Amazonas, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria para, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela Empresa ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nos seguintes termos:

I. MOTIVAÇÃO DO RECURSO

Conforme alegado pelo Recorrente, a motivação do presente recurso decorre da habilitação da Recorrida e de sua declaração como vencedora do certame. O Recorrente entende que tal fato representa uma violação às disposições legais e editalícias.

Contudo, como será demonstrado a seguir, as razões apresentadas pelo Recorrente não se sustentam diante dos fatos.

II. IMPROVIMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito das razões que justificam o indeferimento do recurso, é importante ressaltar que a Recorrida possui a outorga da franquia mundial da TRULY NOLEN PEST CONTROL no Estado do Amazonas. Portanto, em conformidade com as disposições da Lei nº 13.966/2019, que regula o sistema de franquia empresarial, todos os serviços prestados pela Recorrida são realizados sob a supervisão da TRULY NOLEN PEST CONTROL, responsável pelo controle da qualidade na prestação dos referidos serviços.

II.1 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em relação aos atestados de capacidade técnica, ponto alegado pelo Recorrente como descumprido, é importante ressaltar, primeiramente, que o atestado expedido pela "AMAZON CLIMA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO" foi equivocadamente incluído nos autos do processo licitatório em questão. No entanto, isso não possui impacto relevante para o presente caso, uma vez que os demais atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, emitidos pelas empresas CONDOMÍNIO CRISTAL TOWER (CNPJ 24.930.964/0001-05) e CONDOMÍNIO MANAUARA SHOPPING (CNPJ 10.575.844/0001-14), são suficientes para comprovar sua capacidade técnica e operacional.

Além disso, ao contrário do que é sugerido pela Recorrente, não há erros nos atestados, mas sim uma representação fiel dos fatos. Conforme já mencionado, as operadoras no Estado do Amazonas realizam suas atividades sob a marca da TRULY NOLEN PEST CONTROL. Portanto, não é incorreto atestar que a TRULY prestava serviços aos respectivos condomínios antes da constituição da Recorrida em 25/01/2019. Isso ocorre porque a execução anterior a essa data era realizada por outra pessoa jurídica que foi sucedida comercialmente pela Recorrida, inclusive em relação ao seu fundo de comércio.

Dessa forma, a Recorrida, em virtude da sucessão comercial da marca TRULY NOLEN PEST CONTROL no Estado do Amazonas a partir de 25/01/2019, passou a ser a única responsável pelos serviços executados pela TRULY, assumindo os direitos e obrigações das antigas contratações existentes até então.

Ainda como forma de rebater os argumentos frágeis apresentados pela Recorrente, é importante destacar que o atestado expedido pelo CONDOMÍNIO CRISTAL TOWER (CNPJ 24.930.964/0001-05) abrange toda a metragem do prédio, uma vez que os serviços são prestados em todo o edifício e o faturamento é calculado com base em sua área total, não havendo qualquer inconsistência nisto.

Por fim, na remota hipótese de persistirem dúvidas quanto à validade dos atestados apresentados, requer-se que sejam realizadas diligências junto às empresas mencionadas, as quais certamente confirmarão a veracidade das informações ali apresentadas.

Cabe ressaltar, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, exemplificado pelos Acórdãos 2742/2017-TCU-Plenário, 830/2018-Plenário, 2.961/2019-Plenário, entre outros, que também é seguido pelos demais Tribunais de Contas do país. De acordo com esse entendimento, quando há incertezas quanto ao cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente em relação a critérios e atestados que comprovam a habilitação das empresas em disputa, tais incertezas não devem levar necessariamente à inabilitação. Cabe ao responsável pela condução do certame realizar diligências a fim de esclarecer essas dúvidas, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

II.2 BALANÇO PATRIMONIAL

Prossequindo, é infundadamente argumentado pelo Recorrente que o balanço patrimonial da Recorrida foi apresentado em desacordo com a Resolução do CFC nº 1.418 de 05/12/2012. No entanto, é importante destacar

que essa normativa foi revogada pelo próprio CFC em 18/11/2021, quando entrou em vigor a Norma Brasileira de Contabilidade NBC/TG/CFC nº 1.002.

Além disso, é válido ressaltar que a suposta irregularidade apontada pelo Recorrente sequer foi devidamente apresentada, pois, embora faça referência ao "quadro abaixo com o Modelo correto" no item 3.1 das suas razões recursais, não transcreveu o referido quadro. Isso configura um evidente equívoco e cerceamento de defesa.

Outro ponto relevante no aspecto normativo é que a própria NBC/TG/CFC nº 1.002, em seu item P1, estabelece que sua exigência se aplica aos "exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023". Portanto, não se trata de uma obrigação exigível no momento atual.

Ademais, é importante salientar que, mesmo que houvesse qualquer falha - o que não ocorre -, nos procedimentos licitatórios vigora o princípio do formalismo moderado. De acordo com esse princípio, pequenas falhas formais devem ser desconsideradas em benefício da proposta que ofereça maior vantagem e preço para a administração pública, nesse sentido é pacífico o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Portanto, mesmo que existisse algum equívoco - o que não é o caso -, é necessário ter em mente que o balanço apresentado na licitação tem o único objetivo de comprovar a capacidade financeira operacional do licitante, o que já pode ser verificado no balanço já apresentado, com o necessário registro na Junta Comercial do Estado.

II.3 CERTIDÃO DO FGTS

Nesse ponto, é importante ressaltar que o argumento apresentado não apenas é infundado, mas também beira a má-fé. A simples consulta à certidão anexada permite observar que sua emissão é realizada por meio de sistema informatizado, não havendo qualquer controle por parte da Recorrida sobre seu conteúdo.

Além disso, na própria certidão consta o número do CNPJ da Recorrida, o que por si só supre qualquer alegação de ausência. É válido ressaltar que, caso haja dúvida, o pregoeiro pode realizar consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93.

II.4 EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Concluindo a refutação aos argumentos vazios do Recorrente, é importante ressaltar que a apresentação dos preços foi realizada com base no próprio valor máximo aceitável estabelecido pelo sistema Compras.gov.br, que é de R\$ 110.006,04. Basta verificar:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/dados_desc.asp?Opc=0&ipgCod=30754563

Desta forma, longe de haver inexecuibilidade de preços, o que ocorre no presente caso é a fiel observância das orientações do procedimento licitatório.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja improvido o recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida e de sua declaração como vencedora do certame.

Alternativamente, na mera hipótese de se pairarem dúvidas quanto a capacidade financeira-operacional da Recorrida, requer-se seja o feito convertido em diligência, para que as impropriedades sejam sanadas, a teor do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus – AM, 28 de junho de 2023.

TRULY NOLEN PEST CONTROL
TN – AM IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA
CNPJ Nº 32.562.584/0001-85

[Voltar](#) [Fechar](#)